



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

L E I Nº 4266/2016

**EMENTA:** Institui o Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros no Município de Garanhuns e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica criado nos termos desta Lei o serviço de Transporte Alternativo de Passageiros do Município de Garanhuns – PE, de acordo com o instituído no Art. 30, inciso V da Constituição Federal que será prestado por outorga, mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, sob o regime de permissão, na forma da Lei Federal nº 8.987/95, de 13 de Fevereiro de 1995, e suas modificações e das exigências da Lei Federal nº 9.503 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de 23 de setembro de 1997 e suas modificações.

**Art. 2º** O serviço de que se trata o artigo anterior será executado no âmbito do município de Garanhuns, por condutor autônomo, devidamente habilitado e credenciado, através de linha regular, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa, vedada a participação de pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** As linhas e pontos reservados para o embarque e desembarque de passageiros serão estabelecido pelo Poder Executivo, através da AMSTT.

**Art. 3º** Fica autorizado o tráfego, na referida modalidade e no âmbito do Município de Garanhuns, de veículos que se destinem aos Distritos do Município e a zona rural.

**Art. 4º** A operação de atividade de transporte definida nesta lei, será executada pelos próprios condutores de veículos, este, denominado condutor principal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 1º Poderão ser cadastrados junto ao órgão responsável condutores auxiliares, que operarão o serviço de transporte, excepcionalmente, em caso de doença ou incapacidade provisória do condutor principal.

§ 2º Para cadastramento do condutor auxiliar serão exigidos os mesmos requisitos do condutor principal.

**Art. 5º** A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, ou excepcionalmente, por interesse da AMSTT, mediante o cumprimento das exigências regulamentares a esta Lei, e sempre em caráter pessoal e intransferível.

**Art. 6º** Fica determinado o número de 01 (uma) concessão de permissão por interessado, na modalidade de transporte alternativo de passageiros.

### Capítulo II DOS VEÍCULOS

**Art. 7º** Os veículos a serem utilizados na prestação dos serviços de que se trata esta Lei, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Ser licenciado no Município de Garanhuns;
- II - Ser de propriedade do condutor principal credenciado;
- III - Ter capacidade para no mínimo 08 (oito) e no máximo 20 (vinte) passageiros, incluindo o motorista,
- IV - Está registrado na categoria aluguel após autorização do poder Concedente, bem como atender as exigências estabelecidas pelo CTB e seu Regulamento, e ainda as resoluções do DETRAN, ficando vinculada a modalidade;
- V - Está equipado com cinto de segurança para todos os passageiros, incluindo motorista, de acordo com as Leis de trânsito em vigor e estar em boas condições de uso;
- VI - Máximo de 15 (quinze) anos de uso, contados a partir da fabricação;
- VII - Possuir Tacógrafo;

**Art. 8º** Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida por Lei.

**Art. 9º** Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta Lei, deverá o credenciado efetuar seguro obrigatório do DPVAT classe 3 e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais e materiais a favor de terceiros.

### Capítulo III DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

**Art. 10.** Além dos deveres previstos no CTB, os condutores são obrigados a:

- I - Portar a documentação referente à propriedade e licenciamento do veículo, permissão do veículo e a habilitação do condutor;
- II – Substituir sistematicamente o veículo que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei;
- II – Trafegar em perfeita condições e higiene, conservação, apresentação e segurança;
- IV – Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;
- V- Prestar socorro às pessoas feridas em caso de acidente;
- VI – Utilizar somente veículos que atendam as especificações e características estabelecidas nesta Lei;
- VII – Recolher o veículo para reparo quando ocorrer indício de defeito mecânico que ponha em risco a segurança dos passageiros;
- VIII – Portar no veículo o Termo de Responsabilidade de manutenção, atualizado.

**Art. 11.** É defeso aos condutores, além do que está escrito nesta lei:

- I – Permitir a condução do veículo por condutor que não esteja devidamente cadastrado;
- II – Sonegar troco;
- III – Portar ou manter armas de qualquer espécie no interior do veículo;
- IV – Ingerir bebidas alcoólicas ou qualquer substância entorpecente durante o serviço, antes de entrar em serviço ou nos intervalos da jornada;
- V – Dirigir de maneira perigosa;
- VI – Transportar explosivos ou inflamáveis;
- VII – Efetuar freadas ou arrancadas bruscas;
- VIII – Trafegar com porta aberta;
- IX – Transportar drogas;
- X – Efetuar reparos no veículo em vias públicas, exceto nos casos de comprovada urgência;
- XI – Realizar operações de embarque e desembarque em locais não autorizados pela AMSTT.

### CAPITULO IV DO CADASTRAMENTO

**Art. 12.** Os permissionários e autorizatários e os veículos de que se trata esta Lei deverão ser cadastrados junto a Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes de Garanhuns – AMSTT além dos demais órgãos competentes.

§ 1º Será fornecido certificado de registro cadastral pela AMSTT com validade de 01 (um) ano.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 2º O permissionário e autorizatário devem manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto a AMSTT e demais órgãos competentes.

**Art. 13.** O veículo deve ser cadastrado mediante:

I – apresentação do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do bilhete de seguro obrigatório (DPVAT), que deverão estar em nome do permissionário ou autorizatário, ou em arrendamento mercantil em que o mesmo seja a arrendatário, ou ainda regime de comodato, desde que apresentada a documentação comprobatória;

II - para a atividade de Transporte Alternativo o veículo deverá apresentar o Certificado de Registro de Veículo – CRV licenciado no Município de Garanhuns;

III - laudo de vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;

IV - laudo de inspeção do veículo expedido pelo órgão competente;

V - placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

§ 1º Efetuado o cadastramento, será emitido pela AMSTT a autorização ou permissão de trânsito e o registro para o fim que se destina.

§ 2º A AMSTT poderá sempre que julgar necessário sujeitar o veículo a outras vistorias e inspeções.

## CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

**Art. 14.** Constitui proibição aos operadores, conforme o caso:

I – abandonar o veículo pra impossibilitar a ação da fiscalização;

II – apresentar documentação falsa, adulterada ou informações falsas com fins de cadastro ou sua renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização;

III – dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais sob acusação de prática de crime excetuando-se os casos de força maior;

IV – deixar de comunicar formalmente ao Órgão Gestor os acidentes, os afastamentos e os óbitos do condutor titular ou auxiliar no prazo máximo de setenta e duas (72) horas, contados da ocorrência dos respectivos fatos;

V – desacatar ou ameaçar servidores do Órgão Gestor no exercício da função, bem como provocar danos ao patrimônio público;

VI – interromper a viagem, exceto nos casos fortuitos ou de força maior;

VII – manter em operação o veículo impedido de operar o serviço por determinação do Órgão Gestor Municipal de Trânsito e Transporte;

VIII – não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais permitidos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

IX – não portar ou se recusar a exibir os originais dos documentos obrigatórios quando solicitados pela fiscalização ou evadir-se quando por ela abordado;

X – operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de veículo e/ou condutor irregular perante a AMSTT;

XI - portar, quando em serviço, documentação obrigatória irregular e/ou com validade vencida;

XII - perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtorno aos demais condutores autorizados no exercício da atividade, bem como aos residentes ou transeuntes nos pontos regulamentados e nas suas proximidades;

XIII – é vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política, devendo qualquer propaganda ser autorizada pela AMSTT;

XIV – fazer, sem autorização legal, anúncios da atividade, através de inscrição em paredes, muros, poste, calçadas, abrigos de ônibus, cabine telefônicas, creches, escolas e outros bens públicos, bem como em quaisquer lugares em que se comprometa a ordenação paisagista urbana;

XV – alienar, conceder, emprestar, locar ou sublocar o serviço a terceiros, bem como o ponto de funcionamento, salvo os casos previstos nesta Lei.

### CAPÍTULO VI DA GRATUIDADE

**Art. 15.** Fica assegurado nos Transportes Alternativos 1 (uma) vaga gratuita para Idoso ou Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º No caso da vaga já preenchida, o Idoso ou a Pessoa Portadora de Deficiência pagará 50% da passagem.

§ 2º Para efeito desta Lei considera-se Idoso as pessoas enquadradas na Lei Federal nº 10.741/2003 e na Lei Municipal nº 3.943/013 e suas alterações, bastando apenas apresentar a Identidade pessoal ou Documento que comprove sua idade.

§ 3º Para efeito desta Lei considera-se Pessoa Portadora de Deficiência as pessoas que estejam cadastradas no Sistema de Transporte Coletivo e que possuam o Bilhete de Identificação, fornecido com a autorização da Secretaria de Assistência Social e da AMSTT.

### CAPÍTULO VII DA PERMISSÃO

**Art. 16.** A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, será concedida mediante permissão para atividade de transporte alternativo e efetivada por meio de Decreto do Poder Executivo, precedida de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

licitação e assinatura do Contrato de Permissão, atendidas as exigências desta Lei.

**Art. 17.** As permissões do serviço de transporte alternativo de passageiros que trata esta Lei, somente serão autorizadas à pessoa física de caráter pessoal e ao MEI – Micro Empreendedor, podendo ser transferida com anuência da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes de Garanhuns – AMSTT, atendendo as seguintes exigências:

- I – comprovada a conveniência administrativa assegurando o interesse público;
- II – prévio requerimento, assinado conjuntamente pela cedente e pelo permissionário;
- III – apresentação da documentação exigida para habilitação preliminar e técnica em licitações;
- IV – prévia verificação, quanto à idoneidade moral e a capacidade técnica, financeira e operacional;
- V - ao permissionário admite-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§1º A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações integrantes no contrato de permissão passarão ao concedido, pelo prazo restante de duração do contrato.

§2º Ocorrendo sucessão por causa mortis, a permissão poderá ser transferida aos herdeiros legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e suas alterações, observando o disposto no itens I, III e IV deste artigo no que couber.

**Art. 18.** Entende-se como permissão para o serviço de transporte alternativo de passageiros o contrato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

**Art. 19.** O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo a AMSTT as providências cabíveis para efetivação da competente baixa.

**Parágrafo único.** Após o cancelamento ou transferência da permissão, o condutor titular só poderá exercer novamente a atividade de transporte alternativo de passageiros após o interstício de 30 (trinta) meses a contar da data de seu descredenciamento por meio de nova transferência ou por participação de novo processo licitatório.

**Art. 20.** Não será permitido o exercício da atividade de transporte alternativo de passageiros, previstas nesta Lei aos profissionais que detêm



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

permissão ou autorização do município nas atividades de taxista, transporte escolar, transporte coletivo urbano ou rural, mototaxi ou moto frete.

**Art. 21.** A AMSTT poderá emitir autorização Temporária, com validade máxima de até 60 (sessenta) dias, para que o transportador possa realizar o serviço Transporte Alternativo em veículo substituto, nos casos de impossibilidade temporária do veículo principal em decorrência de roubo, furto, avarias e outras situações previamente comprovadas.

§ 1º O veículo substituto deverá cumprir todas as exigências estabelecidas no CTB, nas Resoluções do Contran e na presente lei, no que couber, devendo ser apresentado a AMSTT para expedição da autorização temporária.

§ 2º Nos casos previstos no caput deste artigo, a autorização de origem ficará automaticamente suspensa até que seja sanada a impossibilidade temporária e o veículo detentor da autorização originária seja aprovado em vistoria, retomando a validade, com conseqüente recolhimento da autorização temporária.

**Art. 22.** A AMSTT cadastrará e permitirá o serviço de transporte público remunerado transporte alternativo de passageiros até o máximo de 50 (cinquenta) permissões, a serem distribuídas em todo o âmbito municipal.

§ 1º Comprovada a necessidade mediante estudos o total de permissões constante no *caput* poderá ser aumentado.

§ 2º **VETADO.**

**Art. 23.** É facultado ao permissionário desistir da autorização sem que esta constitua, em seu favor ou em favor de terceiros, direitos de qualquer natureza, seja a que título for, devendo o mesmo, no ato da formalização da desistência, devolver a AMSTT a documentação que autorizou a execução do serviço.

**Parágrafo único.** A desistência somente será consolidada após ser comprovada a descaracterização do veículo, para retorno à categoria PARTICULAR, e depois de efetivada a baixa de cadastro e quitação de todos os débitos inerentes ao veículo e demais regularização junto ao DETRAN/PE.

**Art. 24.** Caso o permissionário decida desistir da prestação do Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros deverá adotar os seguintes procedimentos para baixa do cadastro:

- I - apresentar à AMSTT solicitação por escrito da desistência da sua autorização;
- II - apresentar a quitação de todos os débitos porventura existentes perante o Poder Público;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

III - devolver todos os documentos originais que autorizam a operação do serviço;

IV - comprovar a modificação do veículo junto ao DETRAN/PE para alteração da Categoria "Aluguel" para "Particular".

### CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

**Art. 25.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil, penal e administrativamente, nos termos legais, sempre assegurando o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade.

**Art. 26.** O município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviços de transporte alternativo que com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

**Art. 27.** Ficará operador e/ou o infrator sujeito as penalidades e medidas administrativas indicadas a seguir:

I – aliciar ou permitir o aliciamento de passageiro, propiciando concorrência desleal:

- Infração leve:
- Penalidade: multa.

II – não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais permitidos:

- Infração Leve
- Penalidade: multa.

III- não permitir ou dificultar à AMSTT o levantamento de informações e a realização de estudos:

- Infração: Leve
- Penalidade: multa;
- Na reincidência: a infração passa a ser de natureza média e suspensão da permissão ou autorização.

IV- transportar ou permitir ou transporte de passageiro acomodado fora do assento:

- Infração Leve
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

V- deixar de comunicar formalmente à AMSTT, no prazo de trinta (30) dias, quaisquer alterações cadastrais:

- Infração Leve
- Penalidade: multa;
- Na reincidência: multa e suspensão da permissão ou autorização.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

VI - deixar de comparecer à AMSTT quando solicitado formalmente:

- Infração: Leve;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização

para tráfego.

VII – não renovar o Contrato de Permissão ou a Autorização de registro de pessoa física até a data limite estipulada pela AMSTT:

- Infração: média;
- Penalidade: multa e revogação da permissão ou autorização e apreensão do veículo.

VIII - deixar de comunicar formalmente à AMSTT os acidentes, os afastamentos e óbitos dos condutores no prazo máximo de setenta e duas (72) horas, contados da ocorrência dos respectivos fatos:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Na reincidência: a infração passa a ser de natureza grave, e revogação da permissão ou autorização.

IX- deixar de submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pela AMSTT:

- Infração: média;
- Penalidade: multa e retenção/apreensão do veículo até a sua regularização;
- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.

X - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, e o público em geral:

- Infração média;
- Penalidade: multa.

XI - cobrar ou não devolver a tarifa paga na hipótese de interrupção da viagem exceto nos casos fortuitos ou de força maior, desde que devidamente comprovado:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

XII - por transportar ou permitir o transporte de animais, drogas ilegais e produtos perigosos:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIII - desacatar ou ameaçar servidores da AMSTT no exercício da função, bem como provocar danos ao patrimônio público:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

- Infração: grave;  
- Penalidade: multa; e apreensão do veículo;  
- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.

XIV - operar o serviço em locais/ pontos não autorizados pela AMSTT:

- Infração: grave;  
- Penalidade: multa e apreensão do veículo;  
- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.

XV - operar, confiar ou permitir a operação do serviço de transporte alternativo de passageiros em veículo não cadastrado e/ou irregular junto a AMSTT:

- Infração: grave;  
- Penalidade: multa; e apreensão do veículo e de quais quer equipamentos que caracterizem a atividade;  
- Medida administrativa para o permissionário ou autorizatário: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.

XVI - tumultuar, perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtornos aos demais permissionários ou autorizatários no exercício da atividade, em ponto regulamentado:

- Infração: grave;  
- Penalidade: multa; na reincidência, a infração passa a ser de natureza gravíssima;  
- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.

XVII - abandonar o veículo para impossibilitar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;  
- Penalidade: multa; e apreensão do veículo;  
- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.

XVIII - agredir fisicamente qualquer servidor da AMSTT no exercício da função:

- Infração: gravíssima;  
- Penalidade: multa; revogação da permissão ou autorização e apreensão do veículo;  
- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.

XIX- apresentar documentação/declaração falsa, adulterada ou informações falsas para fins de cadastro ou renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

- Penalidade: multa; revogação da permissão ou autorização e apreensão do veículo;

- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.

XX - dar fuga a pessoa perseguida por autoridades policiais sob a acusação de prática de crime ou em cumprimento de mandado judicial excetuando-se nos casos de força maior:

- Infração gravíssima;

- Penalidade: multa; revogação da permissão ou autorização e apreensão do veículo;

- Medida administrativa: Recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.

XXI - descumprir suspensão da permissão ou autorização determinada pela AMSTT:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa; revogação permissão ou autorização e apreensão do veículo;

- Medida administrativa: recolhimento permissão ou autorização para tráfego.

XXII - Dificultar ou proibir o acesso nos Transportes Alternativos de Idosos e ou Pessoas Portadoras de Deficiência:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa; revogação permissão ou autorização e apreensão do veículo;

- Medida administrativa: recolhimento permissão ou autorização para tráfego.

### CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

**Art. 28.** As penalidades a serem impostas por infração ao disposto nesta Lei, bem como nas demais normatizações supervenientes aplicáveis, poderão ser concomitantes quando duas ou mais infrações forem simultaneamente cometidas, conforme abaixo:

I – multa;

II – suspensão da permissão ou autorização;

III – revogação da permissão ou autorização;

IV- retenção/remoção do veículo;

V – apreensão do veículo.

**Parágrafo único.** As penalidades constantes desta Lei não elidem os operadores /infratores da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

(u)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

**Art. 29.** As penalidades serão aplicadas aos operadores nos seguintes casos:

I – suspensão da permissão ou autorização:

- a) pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- b) pelo prazo de duração da penalidade de suspensão da CNH aplicada por autoridade competente.

II- revogação da permissão ou autorização quando:

- a) for o permissionário ou autorizatário condenado em processo criminal, com sentença transitado em julgado, que resulte em aplicação de pena cujo início do cumprimento seja em regime fechado;
- b) houver condenação judicial do permissionário ou autorizatário por delito de trânsito;
- c) não realizar ou renovar o licenciamento/permissão/autorização até (30) dias após a data limite estipulada pela AMSTT;
- d) receber suspensão da permissão ou autorização pelo prazo de doze (12) meses consecutivos ou não;
- e) houver a CNH cassada por autoridade competente;
- f) restar constatada a venda da permissão ou autorização.

§1º Quando houver a suspensão da autorização, os referidos documentos serão devolvidos aos infratores imediatamente depois de cumprida a penalidade.

§2º O condutor que tiver a permissão ou autorização revogada só poderá operar o serviço novamente sob qualquer vínculo, depois de decorridos 60 (sessenta) meses da efetivação da revogação.

§3º Na apreensão ou recolhimento do veículo nos casos de infração que seja aplicável a penalidade de apreensão ou remoção, o servidor competente deverá de imediato, recolher o documento da permissão ou autorização para tráfego, sempre que possível.

**Art. 30.** Os condutores que não sejam permissionários ou autorizatários, e que sejam flagrados conduzindo veículos não cadastrados no serviço de transporte alternativo de passageiros, terão o veículo apreendido e recolhido pela AMSTT;

**Art. 31.** A liberação dos veículos apreendidos ou recolhidos somente ocorrerá depois de comprovada a correção da irregularidade que lhe deu causa, quando for o caso, mediante o pagamento das despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em lei.

§1º A restituição dos veículos apreendidos ou recolhidos nas condições descritas no *caput* só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas vencidas, além das despesas citadas neste mesmo *caput*.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§2º A interposição de recurso não elide o infrator do pagamento dos preços públicos correspondentes às taxas de liberação do caput deste artigo.

**Art. 32.** O veículo que for conduzido ao depósito público pelo próprio condutor, desde que em consonância com o agente atuador, ficará isenta da taxa de remoção.

**Art. 33.** Os veículos apreendidos pela inobservância desta lei, não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data de apreensão ou recolhimento, serão levados a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa às multas, tributos, taxa de estadia e remoção, encargos legais, e o valor remanescente, se houver, será depositado na conta do ex-proprietário, na forma da lei.

**Art. 34.** As infrações punidas com multas classificam-se de acordo com sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondente a:

- I – leve: punida com multa de valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- II – media: punida com multa de valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- III – grave: punida com multa de valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais);
- IV – gravíssima: punida com multa de valor correspondente a R\$ 1.500,00 (Um Mil e quinhentos reais).

§1º No caso de reincidência o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

§2º Quando se tratam de multa agravada, o fator multiplicador é o previsto em cada infração.

§ 3º Os valores das multas serão reajustados anualmente pelo índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

**Art. 35.** Compete, exclusivamente, à AMSTT a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

**Art. 36.** As receitas geradas pela aplicação desta lei serão recolhidas para a Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes de Garanhuns – AMSTT e serão destinadas as melhorias de sinalização, fiscalização, capacitação, campanhas educativas e aquisição de equipamentos e melhorias as atividades e serviços da AMSTT.

**Parágrafo único.** As multas aplicadas nesta lei devem ser recolhidas em conta corrente destinada para a política municipal e operacionalização do

u



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

sistema de transporte, sendo as demais receitas recolhidas em conta corrente destinada ao recebimento de taxas e contribuições.

**Art. 37.** Fica o permissionário e o autorizatário credenciados nos serviços previstos nesta Lei, autorizados a se organizarem em Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a permissão e a autorização concedidas as formas de organização.

§ 1º A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º O detentor do serviço tem o direito de desvincular-se da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.

**Art. 38.** Os casos omissos serão apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo poder executivo municipal, que regulamentará por decreto.

**Parágrafo único.** A AMSTT poderá fixar instruções complementares a presente lei.

**Art. 39.** A Administração Pública a qualquer momento pode intervir nos serviços, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

**Art. 40.** A realização das vistorias exigidas nos veículos a serem disponibilizados para prestação do serviço de transporte alternativo de passageiros será normatizada pela AMSTT.

**Art. 41.** Os casos omissos serão regulamentados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 05 de Maio de 2016.

Izaias Regis Neto

Prefeito

**Publicado por:**  
Paulo Darlan Siqueira Brito  
**Código Identificador:**EC7B7F7C

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORES- PE AVISO DE  
LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2016**

O Fundo Municipal de Saúde de Flores - PE, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, vem publicar o Pregão Presencial nº 004/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de suprimentos de informática para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Flores - PE, com valor global estimado em R\$ 84.422,20 terá início a sessão pública no dia 23/05/2016, às 11:00 horas, fone/fax: (087) 3857-1852.  
Ou no E-mail – licita.flores.pe@gmail.com

**JÚLIO CESAR DA SILVA NUNES,**  
Pregoeiro.

**JÚLIO CESAR DA SILVA NUNES**  
Pregoeiro

**Publicado por:**  
Paulo Darlan Siqueira Brito  
**Código Identificador:**AD67A1EE

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORES- PE AVISO DE  
LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2016**

O Fundo Municipal de Saúde de Flores - PE, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, vem publicar o Pregão Presencial nº 005/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de equipamentos de informática destinados à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Flores - PE, com valor global estimado em R\$ 36.482,09 terá início a sessão pública no dia 27/05/2016, às 11:00 horas, fone/fax: (087) 3857-1852.  
Ou no E-mail – licita.flores.pe@gmail.com

**JÚLIO CESAR DA SILVA NUNES,**  
Pregoeiro.

**JÚLIO CESAR DA SILVA NUNES**  
Pregoeiro

**Publicado por:**  
Paulo Darlan Siqueira Brito  
**Código Identificador:**8FCC8870

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE  
FLORES- PE AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 003/2016**

O Fundo Municipal de Assistência Social de Flores - PE, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, vem publicar o Pregão Presencial nº 003/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de suprimentos de informática para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Flores - PE, com valor global estimado em R\$ 83.431,60 terá início a sessão pública no dia 23/05/2016, às 13:00 horas, fone/fax: (087) 3857-1852.  
Ou no E-mail – licita.flores.pe@gmail.com

**JÚLIO CESAR DA SILVA NUNES,**  
Pregoeiro

**JÚLIO CESAR DA SILVA NUNES**  
Pregoeiro

**Publicado por:**  
Paulo Darlan Siqueira Brito  
**Código Identificador:**85CAA78

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE  
FLORES- PE AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 004/2016**

O Fundo Municipal de Assistência Social de Flores - PE, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, vem publicar o Pregão Presencial nº 004/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de equipamentos de informática destinados à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Flores - PE, com valor global estimado em R\$ 45.046,34 terá início a sessão pública no dia 27/05/2016, às 13:00 horas, fone/fax: (087) 3857-1852.  
Ou no E-mail – licita.flores.pe@gmail.com

**JÚLIO CESAR DA SILVA NUNES,**  
Pregoeiro

**JÚLIO CESAR DA SILVA NUNES**  
Pregoeiro

**Publicado por:**  
Paulo Darlan Siqueira Brito  
**Código Identificador:**DFB3C328

**ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE GARANHUNS**

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 812/2016-GP**

“Dispõe sobre designar a comissão especial da Concorrência nº. 009/2016, e dá outras providências”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS,** no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os abaixo relacionados, como representantes da **COMISSÃO ESPECIAL DA CONCORRÊNCIA** de nº **009/2016**, que tem por objetivo a contratação de agência de publicidade e propaganda destinados a criação, produção e veiculação de material promocional impresso e audiovisual, para divulgação do potencial turístico do município de Garanhuns através do convênio nº 824887/2015:

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
**MARIA DAS GRAÇAS JAQUELINE SANTOS MENEZES - PRESIDENTE**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO  
**NEILE JEANE FERREIRA DE BARROS - MEMBRO**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA  
**CIRLENE LEITE DA SILVA - MEMBRO**

**Art. 2º -** Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

CUMPRA-SE  
PUBLIQUE-SE E  
REGISTRE-SE

**Palácio Municipal Celso Galvão,** em 3 de maio de 2016.

**IZAÍAS RÉGIS NETO**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Paulo Sérgio Matos de Almeida  
**Código Identificador:**83C95242

**GABINETE DO PREFEITO  
LEI Nº 4266/2016**

- I – leve: punida com multa de valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais);  
II – média: punida com multa de valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais);  
III – grave: punida com multa de valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais);  
IV – gravíssima: punida com multa de valor correspondente a R\$ 1.500,00 (Um Mil e quinhentos reais).

§ 1º No caso de reincidência o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

§ 2º Quando se tratam de multa agravada, o fator multiplicador é o previsto em cada infração.

§ 3º Os valores das multas serão reajustados anualmente pelo índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

**Art. 35.** Compete, exclusivamente, à AMSTT a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

**Art. 36.** As receitas geradas pela aplicação desta lei serão recolhidas para a Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes de Garanhuns – AMSTT e serão destinadas as melhorias de sinalização, fiscalização, capacitação, campanhas educativas e aquisição de equipamentos e melhorias as atividades e serviços da AMSTT.

**Parágrafo único.** As multas aplicadas nesta lei devem ser recolhidas em conta corrente destinada para a política municipal e operacionalização do sistema de transporte, sendo as demais receitas recolhidas em conta corrente destinada ao recebimento de taxas e contribuições.

**Art. 37.** Fica o permissionário e o autorizatário credenciados nos serviços previstos nesta Lei, autorizados a se organizarem em Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a permissão e a autorização concedidas as formas de organização.

§ 1º A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º O detentor do serviço tem o direito de desvincular-se da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.

**Art. 38.** Os casos omissos serão apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo poder executivo municipal, que regulamentará por decreto.

**Parágrafo único.** A AMSTT poderá fixar instruções complementares a presente lei.

**Art. 39.** A Administração Pública a qualquer momento pode intervir nos serviços, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

**Art. 40.** A realização das vistorias exigidas nos veículos a serem disponibilizados para prestação do serviço de transporte alternativo de passageiros será normatizada pela AMSTT.

**Art. 41.** Os casos omissos serão regulamentados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO CELSO GALVÃO**, em 05 de Maio de 2016.

**IZAIAS REGIS NETO**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Paulo Sérgio Matos de Almeida  
Código Identificador:451323AE

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 4262/2016**

**EMENTA:**Denomina de Rua Heleno Barros de Lima um logradouro localizado no Loteamento Arco Íris (ampliação), no Bairro Novo Heliópolis, na sede deste Município e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica denominado de **Rua Heleno Barros de Lima** o logradouro popularmente conhecido como Rua projetada XXXII, com início à Rua Projetada XXII, ao lado esquerdo, equipamento e as Quadras nºs 74, 67, 68, 69 e 70; ao lado direito, as Quadras nºs 75, 76, 77, 78, 79 e 80; e com seu término na Rua Projetada nº XI, localizado no Loteamento Arco Íris (ampliação), Bairro Novo Heliópolis, na sede deste Município.

**Art. 2º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO CELSO GALVÃO**, em 05 de Maio de 2016.

**IZAIAS REGIS NETO**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Paulo Sérgio Matos de Almeida  
Código Identificador:E2B12833

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 4263/2016**

**EMENTA:**Denomina de Rua Pedro Felício de Macedo um logradouro localizado no Loteamento Arco Íris (ampliação), no Bairro Novo Heliópolis, na sede deste Município e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica denominado de **Rua Pedro Felício de Macedo** o logradouro popularmente conhecido como Rua Projetada XXIX, com início à Rua Projetada XXVI, ao lado esquerdo, as Quadras nºs 46, 47, 48, 49, 50, AP 02, 51, 52, 53 e 54; ao lado direito, as Quadras nºs AP 05, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63; e com seu término na Rua Projetada nº XIII, localizado no Loteamento Arco Íris (ampliação), no Bairro Novo Heliópolis, na sede deste Município.

**Art. 2º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO CELSO GALVÃO**, em 05 de Maio de 2016.

**IZAIAS REGIS NETO**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Paulo Sérgio Matos de Almeida  
Código Identificador:6E9D5BCF

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 4264/2016**

**EMENTA:**Denomina de Rua Beneval Bezerra da Silva um logradouro localizado no Loteamento Arco Íris